



Número: **3001827-67.2025.8.06.0101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca**

Última distribuição : **29/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ITAPIPOCA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
204027282	19/05/2026 18:42	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-420, Fone: (85) 98113-9816, Itapipoca-CE -
E-mail: itapipoca.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 3001827-67.2025.8.06.0101
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Polo passivo: MUNICIPIO DE ITAPIPOCA

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca, Dr. Rodrigo Moreira do Nascimento, ajuizou Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca em face do Município de Itapipoca (Num. 152634763).

A demanda tem por fundamento a constatação, obtida a partir de diversos procedimentos extrajudiciais instaurados perante a 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca relativos à investigação de irregularidades em licitações municipais, de que os procedimentos licitatórios do Município — inclusive os relativos a dispensas e inexigibilidades — vinham sendo submetidos ao controle prévio de legalidade por profissional não pertencente ao quadro permanente de procuradores efetivos da Procuradoria-Geral do Município (PGM), em violação aos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à Lei Municipal nº 09/68 e ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 656.558 (Tema 1.010).

O Parquet destacou que o Município contava com quatro procuradores efetivos de carreira — Ana Carolina Bezerra de Almeida Monteiro, Dionéia Autran de Mesquita, Erialda Maria Ferreira do Monte e Valdsen da Silva Alves Pereira Junior — e que, não obstante essa estrutura, os pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios eram emitidos por ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal (Num. 152634764).

O Autor formulou os seguintes pedidos (Num. 152634763 — fls. 12/13): (1) concessão de tutela de urgência

para compelir o Município a submeter todos os procedimentos administrativos e licitatórios ao parecer jurídico de procuradores efetivos da PGM, ressalvadas apenas as hipóteses de impossibilidade ou relevante inconveniência devidamente demonstradas, nos termos do RE 656.558; (2) citação do Réu; (3) confirmação da tutela provisória por sentença definitiva; (4) declaração genérica de nulidade de todo e qualquer procedimento licitatório realizado sem a participação de procuradores efetivos da PGM, seja em controle prévio de legalidade, seja com justificativa fundamentada das hipóteses excepcionais; (5) publicação do edital previsto no art. 94 do CDC; (6) obrigação de manter aba permanente de decisões judiciais no portal do Município; (7) divulgação do resultado da demanda em emissora de rádio local e no sítio da Prefeitura por no mínimo vinte dias; e (8) condenação do Réu ao pagamento das custas processuais.

Por decisão proferida em 02/05/2025 (Num. 153049604), este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar evidente probabilidade do direito na extensão pretendida pelo Autor.

Contra essa decisão, o Ministério Público opôs Embargos de Declaração em 21/05/2025 (Num. 155576897), arguindo omissão e contradição. O Município de Itapipoca foi regularmente citado em 22/05/2025 (Num. 155636202) e apresentou contrarrazões aos embargos em 17/06/2025 (Num. 160874775 e 160874778).

Por decisão de 21/10/2025 (Num. 179595861), os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Em 17/06/2025, o Município de Itapipoca apresentou contestação (Num. 160872364 e 160872365), arguindo, preliminarmente, inépcia parcial da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, sob o argumento de que a inicial carecia de delimitação concreta dos atos a serem anulados e buscava controle genérico e futuro de atos administrativos.

No mérito, o Réu sustentou que o art. 132 da CF/88 não proíbe a atuação complementar de assessores jurídicos contratados, que o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 não especifica a natureza do vínculo do parecerista, que a Lei Municipal nº 09/68 não confere exclusividade absoluta à Procuradoria e que a contratação de profissional para a função de parecerista não implicaria, por si só, ilegalidade ou lesão ao erário. O Réu arguiu ainda a separação dos poderes como vedação à intervenção judicial preventiva e generalizante sobre a função administrativa.

O Ministério Público manifestou-se em 05/12/2025 (Num. 186081141) pela desnecessidade de réplica e pelo julgamento antecipado do mérito, uma vez que os fatos articulados na inicial não foram impugnados especificamente pelo Réu.

Por decisão de saneamento proferida em 13/01/2026 (Num. 188659363), este Juízo rejeitou todas as preliminares arguidas pelo Município de Itapipoca, reconhecendo preenchidos os requisitos processuais e as condições da ação. Foram fixados os pontos controvertidos de fato — a existência de prática sistemática de emissão de pareceres por profissionais não efetivos, a natureza do vínculo funcional desses profissionais, a eventual configuração de impossibilidade ou relevante inconveniência e a capacidade estrutural da Procuradoria — e as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. As partes foram intimadas para especificação de provas.



Em 09/02/2026, este Juízo recebeu Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Num. 192059881) noticiando decisão proferida pela Desembargadora Relatora Tereze Neumann Duarte Chaves no Agravo de Instrumento nº 3001302-63.2026.8.06.0000 — interposto pelo Ministério Público contra a decisão de indeferimento da tutela provisória —, por meio da qual foi deferido o pedido liminar com atribuição de efeito ativo, determinando que o Município de Itapipoca submetesse os procedimentos licitatórios ao controle jurídico prévio por procuradores efetivos da carreira, ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente motivadas, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento do STF no RE 656.558, até ulterior deliberação daquele Colegiado.

Em manifestação de 12/02/2026 (Num. 192679212), o Ministério Público apresentou elementos probatórios acerca das dez licitações mais recentes e expressivas do Município, apontando que, em todas elas, a responsável pelo controle prévio de legalidade era a Sra. Joyce Alves Ferreira (OAB/CE 42.131), ocupante de cargo em comissão de Coordenadora Jurídica de Licitações e Contratos, sem vínculo efetivo com a Administração Pública. O valor agregado dessas dez licitações, conforme dados do portal do TCE/CE, totalizou R\$ 212.460.000,00 (duzentos e doze milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) (Num. 192679213 a 192679217).

Em 03/03/2026, o Município de Itapipoca juntou relatório de pareceres assinado pela Sra. Joyce Alves Ferreira (Num. 194727399), informando que, no exercício de 2025, foram elaborados em média 300 (trezentos) pareceres jurídicos abrangendo os procedimentos licitatórios do ente municipal, bem como a Lei Municipal nº 177/2023 (Num. 194727395). Em sua petição de especificação de provas (Num. 194727384 e 194727393), o Réu sustentou a impossibilidade fática de absorção de tamanha demanda pelos quatro procuradores efetivos, considerando o volume de tarefas judiciais já em andamento, estimado em 3.209 tarefas.

Em 30/03/2026 (Num. 197993352), o Ministério Público juntou cópia dos autos do Agravo de Instrumento nº 3001302-63.2026.8.06.0000, para fins de ciência deste Juízo acerca do inteiro teor da decisão liminar proferida pela Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves.

Em 16/04/2026, o Município de Itapipoca peticionou (Num. 200241854 e 200258211), informando que, em março de 2026, foi editada a Portaria-G nº 1618/2026, por meio da qual a Procuradora Municipal de carreira Dionéia Autran de Mesquita foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Coordenadora Jurídica de Licitações e Contratos (EXE1), subordinado à Procuradoria-Geral do Município, como medida administrativa adotada em cumprimento à determinação liminar exarada no Agravo de Instrumento.

A prova é exclusivamente documental. Não houve produção de prova pericial nem designação de audiência de instrução e julgamento, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há intervenção ministerial obrigatória de terceiro neste feito, sendo o Ministério Público o próprio Autor da presente ação.

Relatado, decido.



FUNDAMENTAÇÃO

I — Das Preliminares

As preliminares arguidas pelo Município de Itapipoca — inépcia parcial da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual — foram expressamente rejeitadas por este Juízo na decisão de saneamento de 13/01/2026 (Num. 188659363). Não há razão para reconsiderar esse entendimento em sede de sentença.

A pretensão veiculada pelo Ministério Público é dotada de densidade fática e jurídica suficiente: trata-se de conduta administrativa sistêmica e não de atos pretéritos isolados, e os exemplos de licitações apresentados na exordial cumpriram a função de conferir concretude ao pedido.

A ação civil pública é instrumento constitucionalmente vocacionado à tutela de interesses difusos e coletivos, sendo plenamente compatível com o pleito de correção de práticas administrativas de caráter repetitivo e estrutural.

II — Do Mérito

II.1 — Do Marco Normativo Aplicável

A Constituição Federal, em seus arts. 131 e 132, estruturou a advocacia pública como instituição permanente do Estado, organizada em carreira cujo ingresso se dá por concurso público de provas e títulos, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico das respectivas unidades federativas. O modelo constitucional foi concebido com o propósito de garantir independência técnica ao parecer jurídico, subtraindo-o da influência direta do gestor e vinculando-o ao princípio da legalidade e ao interesse público indisponível.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 656.558 (Tema 1.010, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/10/2024, DJe 11/02/2025 e 26/02/2025), assentou que a disciplina constitucional da advocacia pública impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas — tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo — cabe aos advogados públicos de carreira.

A contratação de advogados privados ou a utilização de comissionados para essa função é admitida apenas excepcionalmente, quando estiver plenamente configurada a impossibilidade ou a relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, devendo tal situação ser transitória e

não estrutural. O acórdão fixou, portanto, uma regra-regra e uma exceção de interpretação estritamente restritiva.

Na mesma direção, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 1037, julgada em 22/08/2024, consolidou o entendimento de que, uma vez constituída a Procuradoria Municipal, as funções de consultoria e assessoramento jurídico são exclusivas de seus membros de carreira, sendo inconstitucional delegar tais atribuições a ocupantes de cargos em comissão. A exclusividade decorre diretamente do modelo constitucional, que não admite que o gestor substitua, por conveniência política ou administrativa, o parecer independente do procurador efetivo pelo parecer de seu subordinado de livre nomeação e exoneração.

No plano infraconstitucional, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 tornou obrigatória a análise jurídica prévia em todos os procedimentos licitatórios, determinando que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para controle prévio de legalidade. Lido em consonância com os arts. 131 e 132 da Constituição Federal e com o precedente do STF, o órgão de assessoramento jurídico a que se refere o dispositivo é, por excelência, a Procuradoria integrada por advogados públicos de carreira.

No âmbito local, a Lei Municipal nº 09/68 conferiu expressamente à Procuradoria-Geral do Município de Itapipoca, em seus arts. 1º, 2º e 12, a responsabilidade de prestar consultoria e assessoramento jurídico a todos os órgãos da Administração municipal — incluindo a análise dos procedimentos licitatórios —, compondo seu quadro de pessoal com o cargo efetivo de carreira de Procurador Municipal e conferindo à Procuradoria status hierárquico equivalente ao de Secretaria Municipal.

II.2 — Do Quadro Fático Incontroverso

Os fatos essenciais da presente demanda são incontroversos. O próprio Município de Itapipoca admitiu, em contestação, que os pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios não eram emitidos pelos procuradores efetivos da Procuradoria-Geral, mas por profissional estranha ao quadro efetivo. O Réu sustentou, apenas, a legalidade dessa prática — o que configura confissão dos fatos e discussão restrita à sua qualificação jurídica, nos termos dos arts. 341 e 374, inciso II, do Código de Processo Civil.

A prova documental coligida aos autos confirma com exuberância o quadro fático. O relatório de pareceres assinado pela Sra. Joyce Alves Ferreira (Num. 194727399) revela que, no exercício de 2025, foram elaborados cerca de 300 (trezentos) pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios do Município, todos subscritos por ela na qualidade de Coordenadora Jurídica de Licitações e Contratos, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. O portal da transparência do Município confirma que a Sra. Joyce Alves Ferreira não integrava o quadro efetivo dos Procuradores Municipais (Num. 152634764). As dez licitações relacionadas pelo Ministério Público em sua manifestação de 12/02/2026 (Num. 192679212) tornam ainda mais eloquente a prática impugnada: procedimentos cujos objetos somavam R\$



212.460.000,00 (duzentos e doze milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) tiveram o controle prévio de legalidade realizado exclusivamente pela Sra. Joyce Alves Ferreira, sem a participação dos procuradores efetivos, sem qualquer justificativa de impossibilidade ou relevante inconveniência e sem registros de supervisão pela Procuradoria-Geral.

II.3 — Da Rejeição da Tese de Impossibilidade Fática

A defesa do Município, no que tange à alegada impossibilidade fática de absorção de 300 pareceres anuais pelos quatro procuradores efetivos, não merece acolhimento. A elaboração de pareceres jurídicos em licitações é atribuição nuclear e característica da procuradoria municipal, não atividade excepcional que justifique a externalização estrutural da função. É precisamente para esse fim que os procuradores são concursados, remunerados e mantidos pelo erário.

A divisão de 300 pareceres anuais por quatro procuradores resulta em média de 75 pareceres por profissional ao ano, ou pouco mais de seis pareceres mensais — carga compatível com o exercício regular da função, sobretudo considerando que boa parte dos procedimentos licitatórios segue minutas e formatos padronizados.

Ademais, o Réu não comprovou a existência de qualquer avaliação técnica, deliberação da Procuradoria ou pedido de adequação de quadros que antecederesse a opção pela externalização sistemática da função. A impossibilidade ou a relevante inconveniência que autoriza, excepcionalmente, a utilização de advogados externos deve ser demonstrada de forma cabal, concreta e individualizada — não presumida por mera alegação genérica de excesso de trabalho.

A prática impugnada não decorreu de genuína impossibilidade: decorreu de opção administrativa contrária ao modelo constitucional, traduzida na manutenção sistemática, por mais de um exercício fiscal, de profissional de livre escolha do Prefeito no exercício de função que a Constituição reservou aos advogados públicos de carreira.

II.4 — Da Procedência do Pedido Principal

Diante do quadro fático incontroverso e do marco normativo acima delineado, a procedência da presente Ação Civil Pública é medida que se impõe. O Município de Itapipoca, ao atribuir sistematicamente a profissional detentora de cargo em comissão a função de controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios, violou os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a Lei Municipal nº 09/68 e o precedente firmado pelo STF no RE 656.558 e na ADPF 1037. A prática comprometeu a independência técnica do parecer jurídico, submetendo-o à lógica da livre escolha do gestor, em detrimento do interesse público e da moralidade administrativa.



A conduta do Município não se resume a episódio isolado: trata-se de prática sistemática, reiterada e estrutural, que perdurou ao longo de todo o exercício de 2025 e se estendeu sobre licitações de altíssimo valor econômico. O pedido de obrigação de fazer deve ser, portanto, julgado procedente, impondo-se ao Município de Itapipoca o dever de submeter todos os procedimentos licitatórios ao controle jurídico prévio de legalidade por procuradores efetivos de carreira da PGM. A exceção — nos estritos termos do RE 656.558 — é admissível apenas quando demonstrada, de forma fundamentada e documental, a impossibilidade ou relevante inconveniência pontual e transitória, nunca em caráter estrutural ou permanente.

II.5 — Da Modulação dos Efeitos

A questão que se coloca é a da extensão temporal dos efeitos da presente decisão sobre os procedimentos licitatórios já realizados. O Ministério Público requereu a declaração genérica de nulidade de todo e qualquer procedimento licitatório realizado sem a participação dos procuradores efetivos. Este Juízo, todavia, entende necessária a aplicação da técnica de modulação dos efeitos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade.

A modulação dos efeitos de decisões declaratórias de nulidade é técnica amplamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal a aplica reiteradamente em controle de constitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e art. 11 da Lei nº 9.882/1999). Na jurisdição ordinária, a modulação encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF), da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da teoria do funcionário de fato, que preserva os atos praticados com aparência de legalidade em favor de terceiros de boa-fé.

No caso concreto, a modulação prospectiva se justifica por razão adicional e decisiva: o Município de Itapipoca somente tomou conhecimento formal e judicial de que a sua prática era reputada contrária ao ordenamento constitucional a partir da intimação da decisão liminar proferida pela Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves no Agravo de Instrumento nº 3001302-63.2026.8.06.0000.

Foi essa decisão que, pela primeira vez no âmbito desta demanda, impôs ao Réu o dever concreto e imediatamente exequível de adequar sua conduta ao modelo constitucional.

Antes dessa data, embora o processo estivesse em curso e o Município tivesse sido citado, não havia, nestes autos, comando judicial impositivo de obrigação de fazer — o pedido de tutela provisória havia sido indeferido por este Juízo em 02/05/2025 e os embargos de declaração opostos pelo MP haviam sido rejeitados. A situação de incerteza jurídica era, portanto, genuína. A modulação ex nunc, a partir da data de intimação da liminar do TJCE, representa o ponto de equilíbrio adequado entre a necessidade de fazer valer o ordenamento constitucional e a proteção das situações consolidadas de boa-fé.

Assim, os procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Itapipoca até a data de intimação da



liminar do TJCE, inclusive aqueles em que o controle prévio de legalidade foi exercido pela Sra. Joyce Alves Ferreira, ficam convalidados, preservando-se os atos e contratos deles decorrentes em relação a terceiros de boa-fé, sem prejuízo de eventuais responsabilidades pessoais perante os órgãos de controle competentes.

A partir do marco aqui fixado, os procedimentos licitatórios realizados sem a participação de procuradores efetivos — ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas — são nulos de pleno direito.

II.6 — Dos Pedidos Acessórios

O pedido de manutenção de aba permanente de decisões judiciais no portal do Município (item 7.1 da inicial) merece acolhimento. A medida é compatível com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF) e constitui instrumento de controle social do cumprimento da presente sentença.

O pedido de divulgação do resultado da demanda em emissora de rádio local e no sítio da Prefeitura, pelo prazo mínimo de vinte dias (item 7.2), também é acolhido em parte, apenas para determinar que a notícia do julgamento seja fixada no sítio eletrônico da Prefeitura, por ser medida adequada, proporcional e respaldada no precedente do STJ (REsp nº 1.718.535/RS).

O pedido de publicação do edital previsto no art. 94 do CDC (item 5) é julgado improcedente, por não se amoldar ao objeto desta ação, de natureza obrigacional e não ressarcitória.

II.7 — Das Custas Processuais

O Ministério Público, na qualidade de autor da ação civil pública, é isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, que veda a condenação em sucumbência nos processos regidos pela Lei da Ação Civil Pública, salvo comprovada má-fé.

Sendo a ação procedente, as custas processuais serão suportadas pelo Município de Itapipoca, réu vencido, também isento de custas nos termos da legislação estadual. Não há condenação em honorários advocatícios em desfavor do Município, uma vez que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a condenação do réu em honorários em favor do Ministério Público em ação civil pública, por ausência de estrutura sinalagmática.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará nesta Ação Civil Pública, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. DETERMINAR ao Município de Itapipoca que submeta todos os procedimentos licitatórios — inclusive os relativos a dispensas e inexigibilidades — ao controle jurídico prévio de legalidade por procuradores efetivos de carreira da Procuradoria-Geral do Município, nos termos dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento firmado pelo STF no RE 656.558 (Tema 1.010), ressalvadas as hipóteses em que restar concretamente demonstrada, de forma fundamentada e documental, a impossibilidade ou a relevante inconveniência pontual e transitória, em caráter excepcional e não estrutural, sob pena de multa por licitação realizada em desconformidade com o presente comando, em valor a ser fixado em fase de cumprimento de sentença, caso haja descumprimento.

2. DECLARAR, com fundamento na técnica de modulação dos efeitos e nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, a CONVALIDAÇÃO dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Itapipoca até a data da intimação do Município da liminar concedida em Agravo de Instrumento pelo TJCE, preservando-se os atos e contratos deles decorrentes em relação a terceiros de boa-fé, sem prejuízo de eventuais responsabilidades pessoais dos agentes públicos perante os órgãos de controle competentes.

3. DECLARAR a NULIDADE dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Itapipoca a partir da data da intimação do Município da decisão liminar proferida pela Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves no Agravo de Instrumento nº 3001302-63.2026.8.06.0000 — sem a participação de procuradores efetivos da carreira da Procuradoria-Geral no controle jurídico prévio de legalidade, ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas. A presente declaração tem eficácia ex nunc a partir da data indicada.

4. DETERMINAR ao Município de Itapipoca que mantenha, de forma permanente, aba específica e de fácil acesso no portal oficial do Município destinada às decisões judiciais proferidas em Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público, de modo a assegurar transparência e controle social do cumprimento das obrigações impostas.

5. DETERMINAR ao Município de Itapipoca que divulgue o resultado da presente demanda, em prazo não superior a 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado, no sítio oficial da Prefeitura, na condição de notícia de destaque, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias consecutivos.



6. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de publicação do edital previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, por incompatibilidade com o objeto desta ação.

7. ISENTAR o Município de Itapipoca do pagamento das custas processuais, na forma da legislação estadual aplicável. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

8. CONFIRMAR a tutela provisória concedida pela Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves no Agravo de Instrumento nº 3001302-63.2026.8.06.0000, tornando-a definitiva nos exatos termos da presente sentença.

9. Conforme entendimento consolidado do STJ, a presente sentença NÃO É SUBMETIDA ao reexame necessário. O Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Itapipoca/CE, data da assinatura digital.

Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva

Juiz de Direito

